



Proc.: 01916/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01916/2020 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal
CPF 476.518.224-04
Luiz Henrique Gonçalves – Contador
CPF 341.237.842-91
Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora-Geral
CPF 747.265.369-15
ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9600
SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 8 de julho de 2021

CONTAS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CASO CONCRETO. FATO ISOLADO. NÃO AFETAÇÃO À GLOBALIDADE DAS CONTAS. REAVALIAÇÃO ATUARIAL DE 2019. DATA-BASE 2018. APLICAÇÃO FACULTATIVA NO EXERCÍCIO 2019.

1. Demonstrações Contábeis que representam adequadamente os resultados do exercício; execução do orçamento e gestão fiscal que demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública; e cumpridos os parâmetros constitucionais e legais; a ocorrência de atraso no recolhimento previdenciário, no caso concreto, como fato isolado, não é motivo para reprovação de Contas de Governo, sem prejuízo de determinação para melhoria dos procedimentos de *accountability*.
2. Precedente: Acórdão APL-TC 00113/2018, pertinente ao Processo 1877/2015/TCE-RO.
3. As Avaliações atuariais anuais passaram a ter como data-base 31 de dezembro de cada exercício, sendo a aplicação facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes, por força dos artigos 3º e 79 da Portaria MF nº 464/2018.

Acórdão APL-TC 00159/21 referente ao processo 01916/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas de Governo do Município de Porto Velho, exercício de 2019, prestadas pelo Senhor Hildon de Lima Chaves, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, referente ao exercício de 2019, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996, em decorrência do recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente no montante de R\$693.757,18, contrariando ao disposto no artigo 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial);

II - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho que realize o repasse tempestivo das obrigações previdenciárias, de modo a garantir a sustentabilidade e equilíbrio do RPPS, evitando o pagamento de despesas impróprias pela incidência de juros e multas decorrentes de atraso no recolhimento;

III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho que observe a orientação contida na Parte II - Anexos de Metas Fiscais do Manual de Demonstrativos Fiscais quando da elaboração do Anexo de Metas Fiscais, parte integrante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso ainda não tenha adotado a metodologia “acima da linha” para os cálculos da meta e das projeções do Resultado Nominal;

IV - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho a instauração de procedimento específico para apuração da ocorrência e eventual responsabilidade pelo pagamento de juros e/ou multas decorrentes dos atrasos verificados no repasse das contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente relativas ao exercício de 2019;

V - Determinar ao titular da Controladoria-Geral do Município de Porto Velho que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das determinações relativas aos Acórdãos:

- a) PL-TC 00454/18, Processo nº 01817/2017 - PC - 2016, itens III.1, “c”; III.1, “d”; III.1, “e”; III.3; III.4 e III.5;
- b) APL-TC 00082/19, Processo nº 01646/2018 - PC - 2017, itens II, “c” e II, “f”;
- c) APL-TC 00418/19, Processo nº 01448/2019 - PC - 2018, item III.

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que **reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal** para providências de sua alçada;

VII - Arquivar o feito após o trânsito em julgado deste acórdão.



Proc.: 01916/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente em exercício Benedito Antônio Alves; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, devidamente justificados. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01916/2020 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal
CPF 476.518.224-04
Luiz Henrique Gonçalves – Contador
CPF 341.237.842-91
Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora-Geral
CPF 747.265.369-15
ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9600
SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto e Conselheiro
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 8 de julho de 2021

RELATÓRIO

Em pauta as Contas de Governo do Município de Porto Velho, exercício de 2019, prestadas pelo Senhor Hildon de Lima Chaves, na qualidade de Chefe do Poder Executivo.

2. Contata-se, nos termos do artigo 4º da Portaria nº 245, de 23 de março de 2020¹, o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 11, inciso VI, da Instrução Normativa 13/2004/TCE-RO, uma vez que as Contas foram enviadas em 28 de maio de 2020².

3. Em obediência ao Princípio da Publicidade, o Balanço Geral do Município de Porto Velho, exercício de 2019, foi publicado no Diário da Arom de forma tempestiva (31.3.2020), consoante Declaração de Publicação das Demonstrações Contábeis³.

4. O Relatório de Auditoria - Instrução Preliminar (ID=979738), resultante do trabalho efetuado pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais⁴, motivou a definição de responsabilidade⁵ do Senhor Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal, bem como dos Senhores Luiz Henrique Gonçalves - Contador e Patrícia Damico do Nascimento Cruz - Controladora Geral, tendo a

¹ Art. 4º PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, para que as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais apresentem as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas.

² Pág. 4 do Relatório Técnico de ID=1024573.

³ Documentos ID=916449.

⁴ Integrada pelos servidores Allan Cardoso de Albuquerque, Gilmar Alves dos Santos, Ivanildo Nogueira Fernandes, José Aroldo Costa C. Júnior, Jonathan de Paula Santos, João Batista Sales do Reis, Marcos Alves Gomes e Luana Pereira dos Santos Oliveira sob a Coordenação Geral do servidor Rodolfo Fernandes Kezerle e Coordenação de Equipe das servidoras Gislene Rodrigues Menezes e Maiza Meneguelli.

⁵ DM-DDR nº 0003/2021/GCFCS/TCE-RO, ID=982052.

Acórdão APL-TC 00159/21 referente ao processo 01916/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, expedido os Mandados de Audiência 08 a 10/2021⁶, nos termos da previsão contida na Lei Complementar 154/1996.

5. Apresentadas as razões de defesa e finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na Decisão Monocrática – DM-DDR n° 0003/2021/GCFCS/TCE-RO⁷, a Unidade Técnica concluiu pela descaracterização dos Achados A1 “a”, “b” e “c”, A2 e A5 e pela manutenção das situações descritas nos Achados A3 e A4, consoante Relatório de Análises dos Esclarecimentos⁸.

6. Em trabalho consolidado⁹, a Unidade Técnica Especializada expôs os resultados que fundamentaram as opiniões sobre a execução orçamentária e o Balanço Geral do Município (BGM) para fins de fundamentação do Parecer Prévio.

6.1. O encaminhamento proposto ao final da análise técnica foi no sentido de que as Contas do Chefe do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves, estão aptas a receber o Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas “em face das seguintes ocorrências: (i) subavaliação da conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias ocasionada por ausência de reconhecimento da obrigação do município perante o Plano Financeiro do RPPS; e (ii) recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias”¹⁰, sem prejuízo de proposta de determinações e recomendações de natureza técnica.

7. Regimentalmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo o ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, emitido o Parecer n° 0098/2021-GPGMPC¹¹, no qual opina pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas, nos termos a seguir:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo, exercício de 2019, do Município de Porto Velho, prestadas pelo Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades identificadas pela unidade instrutiva e por este órgão ministerial:

a) as contribuições previdenciárias referentes ao exercício de 2019 não foram repassadas de modo tempestivo, em razão do pagamento parcial referente ao exercício de 2019, cujos pagamentos, segundo a unidade técnica da Corte, ocorreram no exercício seguinte, contrariando ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial);

b) Superavaliação do saldo contábil da conta Provisões Matemáticas de Longo Prazo relativo ao Plano Capitalizado, demonstrado no BGM no valor de R\$129.835.492,93, ocasionado por divergência entre a data base de levantamento das obrigações previdenciárias e a data do encerramento do balanço patrimonial;

⁶ Págs. 564-569.

⁷ Documento ID=982052.

⁸ Documento ID=1024571, págs. 778-807.

⁹ Relatório e Proposta de Parecer, Documento ID=1024573, págs. 808-874.

¹⁰ Documento ID=1024573, pág. 869.

¹¹ Documento ID=1036961, págs. 881-909.

Acórdão APL-TC 00159/21 referente ao processo 01916/20

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) Subavaliação do saldo contábil da conta Provisões Matemáticas de Longo Prazo relativo ao Plano Financeiro, em razão do registro inadequado do déficit atuarial do Município como conta redutora (direito) das provisões matemáticas, no valor nominal de R\$7.467.672.589,08 (sem desconto de juros), correspondente a R\$3.692.040.482,29 a valor presente, considerando a data base 31.12.2019, relativo à cobertura de insuficiência financeira a cargo do Poder Executivo junto ao Plano Financeiro; e,

d) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação (R\$17.028.585,50) alcançou 4,14% do saldo inicial (R\$411.756.388,37), percentual baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável.

II - pelo encaminhamento das seguintes **determinações** ao Prefeito, ou seu sucessor, para que:

a) realize o pagamento tempestivo das obrigações previdenciárias, de modo a garantir a sustentabilidade e equilíbrio do sistema, de modo que não incidam valores de juros e multas decorrentes de atrasos no cumprimento de tais obrigações;

b) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

c) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

d) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

d.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

d.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

d.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

e) dê cumprimento integral às determinações proferidas pela Corte de Contas, as quais se encontram descritas no item 7.4 do relatório técnico conclusivo (ID 1024573).

III) pela expedição dos seguintes **alertas** ao atual Prefeito ou seu sucessor, no sentido de que:

a) atente para as consequências decorrentes do não cumprimento tempestivo das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor sem repassá-las ao ente previdenciário, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, que podem ensejar, per si, a reprovação das contas anuais;

b) fique advertido de que a reincidência no cometimento das irregularidades ora verificadas, especialmente a elencada no item I, "a", acima, poderão ensejar, de per si, a reprovação de contas vindouras;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) atente para os alertas lançados no item 7.3 do relatório técnico conclusivo (ID 1024573).

IV – pela instauração de procedimento específico para apuração da ocorrência e eventual responsabilidade pelo pagamento de juros e/ou multas decorrentes de atrasos verificados no exercício de 2019 no repasse ou parcelamentos de contribuições previdenciárias pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, no que toca ao item I, “a”, supra, tendo em vista o que consignado a respeito neste opinativo.

É o parecer.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

8. Compõe as Contas em exame o Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Município de Porto Velho, Relatório Circunstanciado das Atividades, BGM e anexos da IN 013/2004/TCE-RO e IN 22/2007/TCE-RO. Subsidiar-nas, também, a documentação de auditoria e os relatórios produzidos pela Unidade Técnica em que são apresentados os indicadores da gestão orçamentária, financeira e fiscal do município e, ainda, os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira quanto ao cumprimento dos mandamentos constitucionais e demais disposições legais.

8.1. Com base no conjunto de informações e documentos que constituem os autos, exponho os comentários que se seguem sobre as Contas do exercício de 2019, do Município de Porto Velho.

9. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1. Orçamento

9.1.1. O Orçamento do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2019, foi aprovado pela Lei 2.560/2018¹², com receitas estimadas em **R\$1.439.987.377,00**¹³ e despesas fixadas em igual montante.

9.1.2. No transcorrer do exercício, a Dotação Inicial sofreu alterações que frente as Anulações de Dotação e os créditos orçamentários da reserva do RPPS resultaram em uma **Dotação Atualizada** da ordem de R\$1.641.251.989,40, consoante demonstrativo a seguir:

Tabela 1 - Demonstrativo das Alterações Orçamentárias

DISTRIBUIÇÃO	VALOR	%
DOTAÇÃO INICIAL	1.439.987.377,00	100,00
(+) Alterações com base na LOA (20%)	141.297.608,22 ¹⁴	9,81

¹² Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Porto Velho, endereço eletrônico <https://www.portovelho.ro.gov.br/arquivos/lista/29101/loa-2019>.

¹³ Cabe frisar que a estimativa apresentada pelo Município (R\$1.439.987.377,00) foi considerada viável, consoante Acórdão APL-TC 00414/18 - Processo 02845/2018 - Projeção da Receita para o exercício de 2019.

¹⁴ Memória de cálculo: R\$133.986.883,28 + R\$7.310.724,94 (alterações do Poder Legislativo por resoluções, consoante nota explicativa nº 2 do TC-18, pág. 403 do Documento ID=916438).

Acórdão APL-TC 00159/21 referente ao processo 01916/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(+)	Demais Créditos Suplementares	285.118.002,45 ¹⁵	19,80
(+)	Créditos Especiais	0,00	0,00
(+)	Créditos Extraordinários	0,00	0,00
(-)	Anulação de Dotação	176.049.361,27	-12,23
(-)	Reserva do RPPS	50.116.637,00 ¹⁶	-3,48
(+)	Realocação de Créditos da Reserva RPPS	1.015.000,00	0,07
(=)	DOTAÇÃO FINAL	1.641.251.989,40	113,98
(-)	Despesa Empenhada	1.488.664.336,41	90,70
(=)	SALDO DE DOTAÇÃO	152.587.652,99	9,30

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei 4.320/1964 (Documento ID=916431) e Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - Anexo TC-18 (Documento ID=916438).

9.1.3. Os recursos que deram suporte as alterações orçamentárias (R\$426.415.610,67) tiveram como arrimo as seguintes origens: superávit financeiro (R\$115.945.243,76), excesso de arrecadação (R\$95.850.178,74), anulação de dotações orçamentárias (R\$176.049.361,27) e operação de crédito (R\$38.606.827,00), consoante informação extraída do Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - Anexo TC-18¹⁷.

9.1.4. A Lei Orçamentária Anual, em seu artigo 6º, autorizou o Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% das dotações orçamentárias relativas aos orçamentos fiscal e da seguridade social, ou seja, o equivalente a R\$287.997.475,40 (duzentos e oitenta e sete milhões, novecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos).

¹⁵ Art. 6º [...]

§ 3º Na apuração do limite definido no § 1º do presente artigo, não serão computados os créditos suplementares abertos para o atendimento de despesas:

I – decorrentes de sentenças judiciais, inclusive aquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos valores sentenciados;

II – com serviços da dívida (juros e amortização da dívida), cuja suplementação poderá ocorrer até o limite das respectivas inscrições;

III – provenientes de Operações de Crédito Internas e Externas, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos respectivos contratos;

IV – provenientes de recursos de doações, convênios e outras transferências voluntárias, inclusive decorrentes de saldos de exercícios anteriores, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos respectivos convênios, transferências e aditivos celebrados;

V – a serem cobertas com o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, e;

VI – de peçoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos municipal prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, cuja suplementação poderá ocorrer até os limites fixados na legislação vigente e nos montantes necessários à satisfação da obrigação legal, observado o artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

¹⁶ Reserva do RPPS não pode ser executada orçamentariamente, servindo somente para elaboração das respectivas leis orçamentárias, quando as receitas previstas compõem montante maior que as despesas fixadas para o exercício. A diferença a maior é representada pela Reserva Orçamentária do RPPS e servirá de fonte de recursos para custeio das despesas previdenciárias respectivas em exercícios futuros (MCASP/STN).

¹⁷ Documento ID=916438.

Acórdão APL-TC 00159/21 referente ao processo 01916/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9.1.4.1. As alterações orçamentárias ocorridas com amparo no percentual de 20% autorizado na LOA atingiram o montante de R\$141.297.608,22, correspondente a 9,81% da dotação inicial portanto, dentro do permissivo legal.

9.2. Balanço Orçamentário

9.2.1. Do Balanço Orçamentário do Município de Porto Velho, elaborado nos termos do artigo 102 da Lei 4.320/1964 e disponibilizado sob o Documento ID=916431, extrai-se os seguintes dados:

a) A receita realizada atingiu a cifra de R\$1.524.130.990,53, configurando uma **insuficiência de arrecadação** de R\$563.540,90 (-0,04%) em relação à previsão atualizada (R\$1.524.694.531,43). Por sua vez, a despesa empenhada importou em R\$1.488.664.336,41, resultando numa **economia de dotação** de R\$152.587.652,99, em relação à dotação atualizada de R\$1.641.251.989,40 (um bilhão, seiscentos e quarenta e um milhões, duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos)¹⁸.

b) Quanto ao resultado orçamentário, o confronto entre a Receita Realizada (R\$1.524.130.990,53) e a Despesa Empenhada (R\$1.488.664.336,41) resultou em um **superávit orçamentário de execução** da ordem de R\$35.466.654,12. Entretanto, para fins de análise e interpretação do resultado, deduz-se as receitas (R\$185.003.055,93)¹⁹ e as despesas (R\$115.528.604,67) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)²⁰, expurgando a influência do RPPS no resultado, e obtém-se um resultado orçamentário líquido negativo de R\$34.007.797,14, que não pode ser visto isoladamente, pois foram abertos créditos adicionais, no montante de R\$115.692.593,86, com a fonte de recursos relativa ao superávit financeiro do exercício anterior.

c) A segregação do resultado orçamentário do município, por categoria econômica, excluindo-se o RPPS, demonstra que houve **capitalização**²¹ na execução do orçamento corrente no montante de R\$93.927.907,93 (noventa e três milhões, novecentos e vinte e sete mil, novecentos e sete reais e noventa e três centavos):

Quadro 1 - Resultado Orçamentário por Categoria Econômica – Excluído o RPPS

RECEITA		DESPESA		RESULTADO
TÍTULO	EXECUÇÃO	TÍTULO	EXECUÇÃO	SUPERÁVIT/DÉFICIT
Receita Corrente	1.330.802.469,10	Despesa Corrente	1.236.874.561,17	93.927.907,93
Receita de Capital	8.325.465,50	Despesa de Capital	136.261.170,57	(127.935.705,07)
Resultado Orçamentário do Exercício sem a influência do RPPS				(34.007.797,14)

¹⁸ Em termos de análise de balanço por coeficiente, significa dizer que o Quociente de Execução da Despesa foi de 0,91, isto é, para cada R\$1,00 (um real) autorizado, o Município gastou R\$0,91 (noventa e um centavos de real).

¹⁹

Taxa de administração	14.608.414,70	12.120.986,19
Fundo Previdenciário Financeiro	77.985.253,20	98.049.690,48
Fundo Previdenciário Capitalizado	92.409.388,03	5.357.928,00
	185.003.055,93	115.528.604,67

²⁰ Balanço Orçamentário do RPPS (págs. 1-4 do Proc. 2626/2020 – ID=942077).

²¹ Fenômeno que se verifica quando a receita corrente é aplicada em despesa de capital, ou seja, quando ocorre superávit do orçamento corrente e déficit do orçamento de capital.

Acórdão APL-TC 00159/21 referente ao processo 01916/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado (ID=916431, págs. 238-253) e PCA do RPPS - Processo nº 02626/2020/TCE-RO.

9.2.2. Da Receita Arrecadada

9.2.2.1. O demonstrativo a seguir apresenta a evolução das receitas realizadas no período de 2017 a 2019, com as respectivas composições e classificações em relação aos totais anuais:

Tabela 2 - Evolução da Composição da Receita Realizada por Categoria Econômica e Subcategoria Econômica

Discriminação da Receita	2017		2018		2019	
	Valor R\$	%	Valor R\$	%	Valor R\$	%
Receitas Correntes	1.293.038.125,73	99,64	1.515805.525,03	99,07	1.515.805.525,03	99,45
Receita Tributária	250.265.424,40	19,29	283.091.307,47	20,08	283.091.307,47	18,57
Receita de Contribuições	172.443.982,31	13,29	185.745.616,32	13,03	199.746.542,87	13,11
Receita Patrimonial	67.096.971,53	5,17	51.705.506,12	3,63	67.332.685,62	4,42
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	770.663.296,58	59,39	938.167.265,43	60,22	938.167.265,43	61,55
Outras Receitas Correntes	32.568.450,91	2,51	30.157.283,68	2,12	27.467.723,64	1,80
Receitas de Capital	4.608.910,65	0,36	13.216.493,40	0,93	8.325.465,50	0,55
Operações de Créditos	0,00	0,00	0,00	0,00	1.270.681,63	0,08
Alienação de Bens	547.645,06	0,04	2.827.848,01	0,20	742.100,00	0,05
Transferências de Capital	4.061.265,59	0,31	6.312.683,87	0,73	6.312.683,87	0,41
Receita Arrecadada Total	1.297.647.036,38	100,00	1.425.393.028,61	100,00	1.524.130.990,53	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado - Documento ID=916431. Dados dos exercícios anteriores extraídos dos Processos nºs 01646/2018 e 01448/2019/TCE-RO - PC Anual dos exercícios de 2017 e 2018, respectivamente.

9.2.2.2. Importa destacar que da previsão atualizada das Receitas Correntes (R\$1.487.608.801,43) foi realizada o montante de R\$1.515.805.525,03, significando um acréscimo de 1,90%. Observa-se da Tabela 2, também em relação às Receitas Correntes, um crescimento de 17,23% no triênio, tendo passado de R\$1.293.038.125,73, em 2017, para R\$1.515.805.525,03, em 2019.

9.2.2.3. Em nível de subcategoria econômica, as **Transferências Correntes** apresentaram o maior valor arrecadado, com R\$938.167.265,43, representando 61,55% do total da receita realizada no município. As **Transferências de Capital**, com R\$6.312.683,87, representaram apenas 0,41% da arrecadação total, enquanto as **Receitas Tributárias**, com R\$283.091.307,47, representaram 18,57% do total arrecadado no exercício.

9.2.2.4. Observa-se, ainda, que o percentual de participação das receitas tributárias sofreu um decréscimo (-1,11%) em relação ao exercício anterior, urgindo maior esforço tributário por parte da Administração Municipal, visando alavancar tais receitas, minimizando o grau de dependência do Ente às transferências constitucionais, legais e voluntárias do Estado e da União.

9.2.2.5. Analisando o item **Outras Receitas Correntes** (R\$27.467.723,64), conjugado com os dados constantes das peças que integram a presente Prestação de Contas, observa-se uma arrecadação oriunda da cobrança de créditos inscritos em **Dívida Ativa** da ordem de R\$17.028.585,50, conforme demonstrativo a seguir:

Quadro 2 - Demonstrativo das Movimentações da Dívida Ativa

Acórdão APL-TC 00159/21 referente ao processo 01916/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01916/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Saldo do Exercício Anterior Dívida Ativa Tributária		410.747.832,50
(+) Inscrição		104.840.671,24
Inscrição do valor Principal	72.048.217,02	
Correções, Juros e Multas	32.792.454,22	
Provisões de Perdas do Exercício Anterior	0,00	
(-) Baixas		33.390.342,89
Por Cobrança	17.028.585,50	
Rec. Juros e Multas	0,00	
Por Cancelamento	16.361.757,39	
Provisionamento para perdas principal	0,00	
Provisionamento para perdas das multas e juros	0,00	
(=) Saldo para o Exercício Seguinte		482.198.160,85
Saldo do Exercício Anterior Dívida Ativa Não Tributária		1.008.555,87
(-) Inscrição		510.520,00
(=) Saldo para o Exercício Seguinte		1.519.075,87
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA		482.198.160,85²²
DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA		1.519.075,87
DÍVIDA ATIVA TOTAL		483.717.236,73

Fonte: Anexo 14 da Lei 4.320/1964, ID=916433.

9.2.2.6. Para a análise do grau de efetividade no que se refere à cobrança dos valores que compõem o estoque da Dívida Ativa, adotou-se como valores realizados os correspondentes aos arrecadados em comparação ao estoque inicial, cujo resultado evidencia que o valor efetivado da Dívida Ativa de Porto Velho (R\$17.028.585,50) corresponde a **4,14%**²³ do estoque inicial do exercício (R\$411.756.388,37), o que representa um desempenho altamente deficiente na arrecadação desses créditos:

Tabela 3 - Quociente do Esforço na Cobrança de Dívida Ativa

Estoque Inicial	Cobrança	Esforço na Cobrança	TPR %
(a)	(b)	(c) = b/a*100	(d)=(100%-c)
411.756.388,37	17.028.585,50	4,14	95,86

Fonte: Anexo 14 da Lei nº 4.320/1964, ID=916433.

NOTA: Diferença menor que 2,5% - Ótimo; Diferença entre 2,5% e 5% - Bom; Diferença entre 5% e 10% - Regular; Diferença entre 10% e 15% - Deficiente e Diferença acima de 15% - Altamente Deficiente.

9.2.2.6.1. O Corpo Técnico e o MPC - Parecer nº 0098/2021-GPGMPC, apontaram a ineficiência da cobrança dos créditos da Dívida Ativa, tendo o Representante Ministerial, entretanto, salientado que esta Corte vem considerando como razoável uma arrecadação de pelo menos 20% desses créditos.

9.2.2.6.2. Importante trazer a lume o entendimento técnico, relativo ao baixo desempenho no esforço da cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa, esposado no Relatório Técnico²⁴, de que o indicador é gerencial, não representando uma impropriedade ou irregularidade, *in verbis*:

²² Excluído o valor de R\$510.520,00 referente ao crédito inscrito a título de Foros, que não integra a Dívida Ativa Tributária.

²³ A diferença, em percentuais, entre o quociente ideal (100%) e o quociente das variáveis cotejadas foi de 95,86%, ou seja, altamente deficiente, de acordo com a regra estabelecida pela Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP).

²⁴ Pág. 12 do Relatório Técnico, ID=1024573.

Acórdão APL-TC 00159/21 referente ao processo 01916/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

É importante destacar que o resultado trazido nesta análise é apenas um indicador gerencial, não representando uma impropriedade ou irregularidade. Por ser influenciado por diversas variáveis não analisadas nesta avaliação, entende-se que não temos elementos para classificá-lo como bom ou ruim de forma objetiva, uma vez que não foram realizados procedimentos de auditoria para avaliar a eficiência da gestão administrativa.

9.2.2.6.3. Corroborando esse entendimento, o fato de que a avaliação da eficiência da gestão administrativa referente aos valores de créditos inscritos em dívida ativa do município se quer integrou os fundamentos para a emissão de opinião sobre execução orçamentária²⁵.

9.2.2.6.4. Entretanto, julgo pertinente determinar ao Gestor a adoção de providências efetivas visando intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, em busca de aumentar a arrecadação de créditos inscritos na Dívida Ativa do município.

9.2.3. Despesa por Categoria Econômica

9.2.3.1. As despesas orçamentárias, classificadas por categoria econômica e grupos de natureza da despesa, foram distribuídas consoante tabela a seguir:

Tabela 5 - Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	%
I - Despesas Correntes	1.352.403.165,84	90,85
Pessoal e Encargos Sociais	822.203.485,44	55,23
Juros e Encargos da Dívida	7.988.258,09	0,54
Outras Despesas Correntes	522.211.422,31	35,08
II - Despesas de Capital	136.261.170,57	9,15
Investimentos	124.900.029,91	8,39
Amortização da Dívida	11.361.140,66	0,76
Inversões Financeiras	0,00	0,00
III - TOTAL DAS DESPESAS (I + II)	1.488.664.336,41	100,00

Fonte: Anexo 12 da Lei 4.230/1964 -Documento ID=916431.

- a) Do total dos créditos orçamentários autorizados, no montante de R\$1.641.251.989,40, foram empenhadas despesas na ordem de R\$1.488.664.336,41, equivalente a 90,70% da Dotação Atualizada.
- b) As despesas correntes, relativas ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos em geral, constituíram o maior gasto do Governo, totalizando R\$1.352.403.165,84, equivalente a 90,85% da despesa total (R\$1.488.664.336,41). Dentre essas, figura como mais expressiva, a rubrica Despesa com Pessoal e Encargos Sociais (55,23%).
- c) Quanto às Despesas de Capital, observa-se que a rubrica Investimentos representou 8,39% da Despesa Total, demonstrando uma discreta participação dos recursos públicos no desenvolvimento da infraestrutura do município.

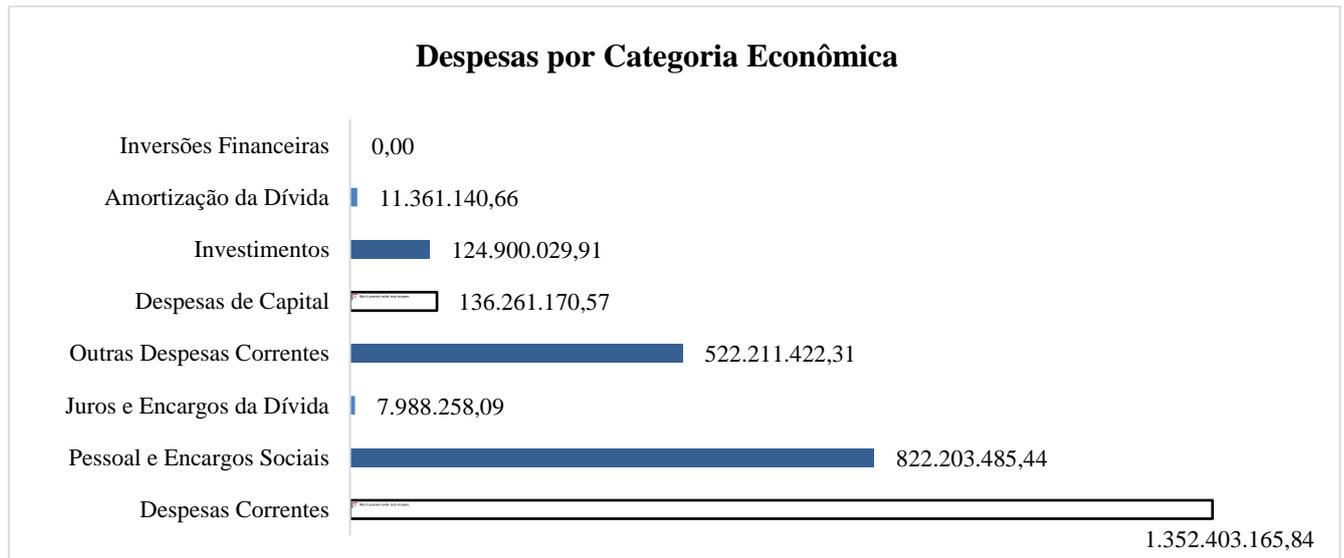
²⁵ Págs. 60 e 61 do Relatório Técnico, ID=1024573.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9.2.3.2. A seguir visualização gráfica das despesas correntes e de capital, em que se destacam as rubricas mais relevantes:

Gráfico 1 - Composição das Despesas Correntes e de Capital



Fonte: Anexo 12 da Lei 4.230/1964, Documento ID=916431.

10. GESTÃO FINANCEIRA

10.1. Balanço Financeiro

10.1.1. De acordo com o artigo 103 da Lei 4.320/1964, o Balanço Financeiro apresenta as receitas e as despesas orçamentárias executadas, bem como os pagamentos e recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos de banco provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

10.1.2. O Balanço Financeiro Consolidado do Município de Porto Velho sob a ID=916432 apresentou inconsistências que resultaram em apontes (A1 – “a”, “b” e “c”), objetos da DM-DDR nº 0003/2021/GCFCS/TCE-RO, tendo sido juntado aos autos o Balanço Financeiro republicado que se encontra sob a ID=1022591²⁶, remanescendo, contudo, diferença nas Transferências Financeiras Concedidas (R\$27,00). Do Balanço Financeiro republicado, em cotejo com o Balanço Financeiro do RRPS²⁷, se extrai as seguintes informações:

a) O município, segregando-se o RRPS, apresentou um saldo em espécie transferido para o exercício seguinte no montante de R\$1.030.690.107,57 que subtraído do saldo em espécie advindo do exercício anterior, na ordem de R\$375.452.779,91, revela um resultado consolidado líquido positivo de

²⁶ Disponível no Portal da Transparência em: <https://www.portovelho.ro.gov.br/uploads/arquivos/2020/12/34907/1609252573republicacao-balanco-financeiro-consolidado-2019.pdf>, acesso em 23.5.2021.

²⁷ Processo nº 02626/2020, ID=942078.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

R\$655.237.327,66 (seiscentos e cinquenta e cinco milhões, duzentos e trinta e sete mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos).

Tabela 6 - Apuração do Resultado Financeiro

DISCRIMINAÇÃO	CONSOLIDADO	RPPS	CONSOLIDADO LÍQUIDO
Saldo para o Exercício Seguinte	1.054.032.774,57 ²⁸	23.342.667,00	1.030.690.107,57
Saldo do Exercício Anterior	997.957.636,11	622.504.856,20	1.030.690.107,57
Resultado financeiro do exercício	56.075.138,46	(599.162.189,20)	655.237.327,66

Fonte: Balanço Financeiro consolidado republicado (ID=1022591) e Balanço Financeiro do RPPS - Processo nº 02626/2020/TCE-RO, ID=942078.

10.2. Demonstração dos Fluxos de Caixa

10.2.1. A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) do Município de Porto Velho, elaborada nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - 8ª ed.²⁹, encontra-se juntada aos autos sob o Documento ID=916435, tendo esse demonstrativo, por objetivo principal, contribuir para a transparência da gestão pública.

10.2.2. No exercício em referência, excluído o RPPS, o resultado dos fluxos de caixa foi positivo em R\$655.237.327,66, consoante composição a seguir:

Tabela 7 - Composição da Geração de Caixa

DISTRIBUIÇÃO	CONSOLIDADO	RPPS	CONSOLIDADO LÍQUIDO
(+) Caixa Líquido das Atividades das Operações	113.229.681,50	(597.969.152,04)	711.198.833,54
(+) Caixa Líquido das Atividades de Investimento	(53.393.062,88)	(1.193.037,16)	(52.200.025,72)
(+) Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	(3.761.480,16)	0,00	(3.761.480,16)
(=) Geração Líquida de Caixa e equivalentes de caixa	56.075.138,46	(599.162.189,20)	655.237.327,66

Fonte: Anexos 13 (ID=1022591) e 18 da Lei 4.320/1964 (ID=916435) Consolidados e Anexos 13 e 18 da Lei 4.320/1964, do RPPS - Processo nº 02626/2020/TCE-RO, IDs=942078 e 942081, respectivamente.

10.2.3. A distribuição dos Fluxos de Caixa Líquido torna possível inferir que o desembolso para manter a máquina administrativa foi menor que o ingresso de receitas derivadas, originárias e de transferências, gerando um incremento de caixa, excluído o RPPS, no montante de R\$711.198.833,54, que foram alocados nas Atividades de Investimento (R\$52.200.025,72) e de Financiamento (R\$3.761.480,16), restando transferido para o exercício seguinte um saldo a maior em relação ao exercício anterior de R\$655.237.327,66 (seiscentos e cinquenta e cinco milhões, duzentos e trinta e sete mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos).

10.2.4. Como se vê a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa (R\$56.075.138,46) apurada na Demonstração dos Fluxos de Caixa guarda consonância com o resultado do exercício financeiro.

²⁸ Memória de cálculo: R\$323.028.674,77 (Caixa e Equivalente de Caixa) + R\$676.045.932,47 (Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo) + R\$54.958.167,33 (Depósitos Restituíveis).

²⁹ Padroniza os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público. 8ª Edição válida a partir do exercício de 2019.

Acórdão APL-TC 00159/21 referente ao processo 01916/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

11. GESTÃO PATRIMONIAL

11.1. Balanço Patrimonial

11.1.1. O Balanço Patrimonial do Município de Porto Velho, disponibilizado sob o Documento ID=916433, demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem de R\$1.061.188.543,28, que frente ao Passivo Financeiro de R\$169.725.848,47, revela um **superávit financeiro** na ordem de R\$891.462.694,81 (oitocentos e noventa e um milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos).

11.1.2. Segregando-se do Ativo e do Passivo Financeiros os valores pertinentes ao RPPS, a correspondente diferença entre os dois componentes encontra-se demonstrada no quadro a seguir:

Quadro 3 - Apuração do Superávit/Déficit Financeiro em 31.12.2019

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	RESULTADO (c) = (a - b)
Consolidado	1.061.188.543,28	169.725.848,47	891.462.694,81
RPPS	23.342.667,00	1.153.609,95	22.189.057,05
CONSOLIDADO LÍQUIDO	1.037.845.876,28	168.572.238,52	869.273.637,76

Fonte: Anexo 14 da Lei 4.320/1964 - Documento ID=916433 e Anexo 14 do RPPS, ID=942079 - Processo nº 02626/2020/TCE-RO.

11.1.3. Dessa forma, deduzindo-se do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$891.462.694,81) os montantes do RPPS, obtém-se um disponível líquido da ordem de R\$869.273.637,76, que precisa ser aplicado pela via orçamentária por meio da abertura de créditos adicionais.

11.1.4. A tabela a seguir contém indicadores selecionados por esta Relatoria com o objetivo de avaliar a situação patrimonial do Ente³⁰, excluído os valores pertinentes ao RPPS, em 31.12.2019:

Tabela 8 - Indicadores de Avaliação da Gestão sem o RPPS

I - ÍNDICES DE LIQUIDEZ			
INDICADORES	FÓRMULA	DADOS	ÍNDICE
1. Liquidez Imediata	$\frac{\text{Disponibilidades}^{31}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{1.030.690.107,57}{65.418.260,98}$	15,76
2. Liquidez Seca	$\frac{\text{Disponibilidades} + \text{Créd. a Curto Prazo}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{1.066.301.550,27}{65.418.260,98}$	16,30
3. Liquidez Corrente	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{1.104.190.121,35}{65.418.260,98}$	16,88
4. Liquidez Geral	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$	$\frac{1.143.010.072,93}{878.953.176,42}$	1,30
II - ÍNDICES DE ENDIVIDAMENTO			
INDICADORES	FÓRMULA	DADOS	ÍNDICE

³⁰ Diverge do apresentado pela Unidade Técnica em razão do Corpo Instrutivo incluir na composição dos índices os ativos e passivos do Instituto de Previdência do Município.

³¹ Memória de cálculo: R\$323.028.674,77 (Caixa e Equivalente de Caixa) + R\$676.045.932,47 (Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo) + R\$54.958.167,33 (Depósitos Restituíveis) – R\$23.342.667,00 (Disponibilidades do RPPS - ID=942079, Processo nº 02626/2020).

Acórdão APL-TC 00159/21 referente ao processo 01916/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. Endividamento Geral	<u>Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante</u> Ativo Total	<u>878.953.176,42</u> 1.498.930.051,00	0,59
6. Composição Endividamento	<u>Passivo Circulante</u> Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	<u>65.418.260,98</u> 878.953.176,42	0,07

Fonte: Anexo 14 da Lei 4.320/1964, ID=916433 e Anexo 14 da Lei 4.320/1964 do RPPS, Processo 02626/2020, ID=942079.

11.1.5. Os índices de liquidez mostram a capacidade da entidade em honrar compromissos a curto e a longo prazos:

a) **Liquidez Imediata:** mede a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo, compreende as disponibilidades de caixa, bancos e aplicações financeiras de pronto resgate.

- O índice de Liquidez Imediata demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Ente dispõe de R\$15,76 para pagamento imediato.

b) **Liquidez Seca:** mede a capacidade de pagamento sem o uso dos itens não monetários (estoques, almoxarifado, etc.).

- O índice de Liquidez Seca demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Ente dispõe de R\$16,30 de recursos circulantes monetários para pagamento.

c) **Liquidez Corrente:** mede a capacidade de pagamento frente às obrigações de curto prazo.

- O índice da Liquidez Corrente demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Ente dispõe de R\$16,88 em bens e direitos de curto prazo para pagamento, ou seja, consegue liquidar todas as suas dívidas de curto prazo e ainda sobram recursos financeiros.

d) **Liquidez Geral:** mede a capacidade em honrar todas as suas exigibilidades, utilizando, para isso, recursos realizáveis a curto e longo prazos.

- O índice de Liquidez Geral demonstra que para cada R\$1,00 do total das exigibilidades, o Ente dispõe de R\$1,30 de recursos para pagamento, estando em condições de honrar todas as suas obrigações, não necessitando, portanto, de financiamento para quitar suas dívidas totais.

11.1.6. Os índices de endividamento obtidos demonstram:

- **Endividamento Geral:** para cada R\$1,00 da aplicação de recursos existem R\$0,59 financiado com recursos de terceiros.

- **Composição do Endividamento³²:** 7% do endividamento total do Ente representa obrigações vencíveis a curto prazo, revelando uma situação confortável, uma vez que para o Setor Público é melhor que as dívidas sejam de longo prazo.

11.2. Demonstração das Variações Patrimoniais

11.2.1. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 8ª ed.³³, a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) tem função semelhante à Demonstração do Resultado do Exercício - DRE da área empresarial, no que se refere a apurar as alterações verificadas no patrimônio.

³² Expressa em porcentagem a participação de dívidas de curto prazo sobre o endividamento total.

³³ Válido a partir do exercício de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

11.2.2. A Demonstração das Variações Patrimoniais do Município de Porto Velho, disponibilizada sob o Documento ID=916434, apresentou um resultado patrimonial positivo em 2019, representado por um **superávit patrimonial** de R\$422.669.306,44, não sendo um indicador de desempenho, mas sim um “medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais”³⁴.

11.2.3. Outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial) é por meio do Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (QRVP³⁵). No presente caso, o índice apurado (1,19) evidencia que foram registrados R\$1,19 de Variação Patrimonial Aumentativa, para cada R\$1,00 de Variação Patrimonial Diminutiva³⁶.

12. DESPESAS COM EDUCAÇÃO

12.1. Gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

12.1.1. Os montantes apurados da receita resultante de impostos e transferências previstas no artigo 212 da Constituição Federal e das Despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino encontram-se demonstrados no Tópico “3.1.1.3.1 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE” do Relatório Técnico sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal³⁷.

12.1.2. O artigo 212 da Constituição Federal fixa a obrigação de o município aplicar na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino o mínimo anual de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências. A aferição do cumprimento desse limite mínimo tem como parâmetros legais, além dos artigos 212 e 213 da Carta Magna; os artigos 11, 18, 69, 72 e 73 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); a Lei 11.494/2007; e as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação.

12.1.3. Para fins de cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e, ainda, as despesas inscritas em Restos a Pagar, desde que amparadas por recursos financeiros depositados em conta bancária vinculada, seguindo as orientações da IN 22/2007/TCE-RO.

12.1.4. No exercício de 2019, o Município de Porto Velho executou o montante de R\$242.346.497,42 com despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, correspondente a **27,52%** do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo**, portanto, com o limite mínimo previsto no artigo 212 da Constituição Federal, conforme tabela a seguir:

Tabela 9 - Demonstrativo da Aplicação na MDE

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Total da receita base de cálculo – MDE	880.644.702,80
Limite mínimo de aplicação (25% sobre o total da receita base)	220.161.175,70

³⁴ In Manual de contabilidade aplicada ao setor público: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 8ª. Ed. - Parte V.

³⁵ QRVP = Variações Patrimoniais Aumentativas/Variações Patrimoniais Diminutivas.

³⁶ QRVP = $\frac{2.591.216.682,89}{2.168.547.376,45} = 1,19$

³⁷ Pág. 28 – ID=1024573.



Proc.: 01916/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Despesas efetivamente realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	<u>242.346.497,42</u>
Percentual aplicado em MDE	27,52%

Fonte: Anexos II, III-A e VI, da IN 22/2007 (Proc. 728/2019/TCE-RO); Anexo 10 da Lei 4.320/1964 (págs. 19-34 do Documento 05265/2020 – Aba Juntados/Apensados); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil; Ministério da Fazenda/Tesouro Nacional.

12.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

12.2.1. Em 2019, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Porto Velho contou com Disponibilidade Financeira da ordem de R\$188.245.139,80, sendo que desse valor foi destinado ao pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo exercício, a importância de R\$130.509.442,99, correspondente a **69,33%** do total da receita do Fundo, **cumprindo** com o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC 53/2006 c/c o artigo 22 da Lei 11.494/2007, que prevê o percentual mínimo de aplicação de 60%:

Tabela 10 - Receita e Despesas do Fundeb

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO FUNDEB	123.515.502,20
2. GANHO/PERDA NO RECEBIMENTO DO FUNDEB	64.258.702,74
3. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	0,00
4. APLICAÇÃO FINANCEIRA	470.934,86
5. TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDEB (1 + 2 + 3 + 4)	188.245.139,80
6. DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (69,33%)	130.509.442,99
7. OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB	52.013.282,04
8. TOTAL DAS DESPESAS (6 + 7)	182.522.725,03
9. ENTESOURAMENTO - ARTIGO 21, § 2º, DA LEI 11.494/2007 C/C ARTIGO 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DA IN 22/TCE-RO-2007 [(5-8)*100/5]	3,04

Fonte: Anexos VIII, IX, XI e XI-C, da IN 22/2007 (Proc. 728/2019/TCE-RO); Anexo 10 da Lei 4.320/1964 (págs. 19-34 do Documento 05265/2020 – Aba Juntados/Apensados); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil; Ministério da Fazenda/Tesouro Nacional.

12.2.2. A seguir composição financeira do Fundeb em 2019:

Tabela 11 - Controle da Disponibilidade Financeira do Fundeb

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO FUNDEB EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018	4.428.635,84
2. (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O 6º BIMESTRE	187.774.204,94
3. (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O 6º BIMESTRE	176.577.352,96
3.1 Orçamento do Exercício (Anexos VIII e IX da IN 22/2007/TCE-RO)	174.568.249,03
3.2 Restos a Pagar (Anexos X e X-A da IN 22/2007/TCE-RO)	2.009.103,93
4. (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O 6º BIMESTRE	470.934,86
5. (+) CONSIGNAÇÕES RETIDAS E NÃO PAGAS	
6. (=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O 6º BIMESTRE	16.096.422,68
7. SALDO FINANCEIRO CONCILIADO	16.966.559,34

Acórdão APL-TC 00159/21 referente ao processo 01916/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RESULTADO (7 - 6) 870.136,66

Fonte: Anexos VIII, IX, X e X-A, da IN 22/2007 (Proc. 728/2019/TCE-RO); Anexo 10 da Lei 4.320/1964 (págs. 19-34 do Documento 05265/2020 – Aba Juntados/Apensados); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil.

12.2.2.1. O Fluxo Financeiro do exercício demonstra que saldo financeiro conciliado (R\$16.966.559,34) está R\$870.136,66 a maior que o saldo financeiro a existir (R\$16.096.422,68).

13. GASTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

13.1. A Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000, estabelece o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Carta Magna, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde pelos municípios.

13.1.1. No exercício de 2019, a Administração Municipal de Porto Velho realizou Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde na ordem de R\$182.044.537,16, correspondente ao percentual de **21,18%, atendendo**, por conseguinte, ao disposto no artigo 7º, da Lei Complementar 141/2012, consoante tabela a seguir:

Em R\$	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Total da receita base de cálculo - ASPS (FPM com a dedução dos recursos recebidos no 1º decênio dos meses de julho e dezembro – art. 159, I, alíneas “d” e “e” da CF)	859.412.038,50 ³⁸
Limite mínimo de aplicação (15% de R\$859.412.038,50)	128.911.805,78
Despesas realizadas em Ações e Serviços Públicos de Saúde	182.044.537,16
Percentual aplicado em ASPS	21,18%

Fonte: Anexos XIII-A e XVI da IN 22/2007 (Proc. 776/2019/TCE-RO); Anexo 10 da Lei 4.320/1964 (págs. 19-34 do Documento 05265/2020 – Aba Juntados/Apensados); e Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil.

14. REPASSES DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

14.1. No que concerne ao Repasse de Recursos ao Legislativo Municipal, o Executivo de Porto Velho encontra-se sujeito às regras estabelecidas no inciso III do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/2009, em virtude de o município possuir uma população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes³⁹.

14.1.1. Assim sendo, o repasse desses recursos não poderá ultrapassar o percentual de 5% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

³⁸ O valor difere do apresentado pelo Corpo Instrutivo (R\$859.494.607,75) em virtude de a Unidade Técnica ter incluído a Cota-parte do IOF/Ouro (R\$82.569,22), receita que não compõe a base de cálculo para apuração dos 15% de aplicação em ASPS.

³⁹ População judicial de 494.013 habitantes (Proc. Judicial nº 12316-40.2016.4.01.4100 – Seção Judiciária de Rondônia), consoante https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2018/POP2018_20210331.pdf. Acesso em 21.5.2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

14.2. Da análise dos dados apurados no Anexo 10 da Lei 4.320/1964, do exercício anterior, elaborou-se demonstrativo no qual é possível visualizar os seguintes números relativos a esse *mandamus* constitucional:

Tabela 13 - Base de Cálculo e Apuração do Percentual Repassado

ESPECIFICAÇÃO		R\$		
1 – Total das Receitas Tributárias do exercício anterior (BO)		286.266.568,24		
2 – Total das Receitas de Transferências (§ 5º do artigo 153 e dos artigos 158 e 159 CF) do exercício anterior – valor bruto		608.628.153,98		
3 – TOTAL GERAL (1 + 2)		894.894.722,22⁴⁰		
4 – Valor Máximo a ser Repassado p/ Cumprimento do Limite Constitucional (5%)		44.744.736,11		
5 – Valor atualizado da dotação fixada na LOA		44.744.736,00		
REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		VALOR	%	SITUAÇÃO
Valor Repassado ao Legislativo		44.744.736,00	5,00	√

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado exercício anterior (ID=766480 – Proc. 1448/2019); Anexo 10 da Lei 4.320/1964 do exercício anterior (ID=839325 – Proc. 1448/2019); Balanços Orçamentário e Financeiro do Poder Legislativo de Porto Velho (IDs 973183 e 973184 – Proc. 03205/2020).

Nota: Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

14.2.1. Da Tabela 13, observa-se um repasse do Executivo Municipal à Casa de Leis, durante o exercício de 2019, da ordem de **R\$44.744.736,00**, equivalente a **5,00%** do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior, **cumprindo** com o inciso III do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/2009.

15. GESTÃO FISCAL

15.1. Com suporte no referencial normativo emanado da Lei Complementar 101/2000, segue a análise da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Porto Velho⁴¹.

15.2. Análise de Metas Fiscais

15.2.1. A LRF estatui, no § 1º do seu artigo 4º, que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de Resultados Primário e Nominal e do montante da Dívida Pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

15.2.1.1. A seguir, demonstrativo simplificado acerca da realização pela Administração Municipal de Porto Velho das **Metas de Resultados Primário e Nominal** do exercício de 2019:

Tabela 14 - Demonstrativo das Metas Fiscais – 2019

Descrição	Meta	Leitura	Resultado	Leitura	Situação
Resultado Primário - Acima da Linha	13.188.238,00	↑	43.986.620,12	↑	√

⁴⁰ O valor foi apurado pelo Anexo 10 da Lei 4.320/1964, relativo ao exercício de 2018 (ID=839325 do Proc. 1448/2019). A Relatoria não conseguiu identificar a causa da diferença no valor apresentado pela Unidade Técnica (R\$896.612.848,73) – pág. 30 do Relatório Técnico (ID=1024573).

⁴¹ Objeto do Processo nº 02466/2019TCE-RO - instruído consoante as novas diretrizes da Corte, qual seja, a de que os dados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes da Prestação de Contas Anual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Resultado Nominal - Abaixo da Linha	30.402.611,00 (forma de cálculo do RN original)	↑ DCL	79.398.858,22 (forma de cálculo do RN atual)	↓ DCL	√
-------------------------------------	--	-------	---	-------	---

Fonte: Demonstrativo de Resultado Primário e Nominal - Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Porto Velho (<https://consultapublica.portovelho.ro.gov.br/consultapublica/rreo>).

15.2.1.2. No tocante ao Resultado Primário, que representa a diferença entre as receitas primárias totais e as despesas primárias totais pagas⁴², observa-se que o Município de Porto Velho cumpriu com a meta fixada para o exercício de 2019 (R\$13.188.238,00) ao atingir um **Resultado Primário superavitário**⁴³ em R\$43.986.620,12 (quarenta e três milhões, novecentos e oitenta e seis mil, seiscentos e vinte reais e doze centavos).

15.2.1.3. Quanto ao Resultado Nominal, em consulta a LDO, observa-se que o cálculo da meta de Resultado Nominal foi efetuado abaixo da linha⁴⁴, em inobservância ao Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), que orienta que a metodologia utilizada deve ser a disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III - Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), ou seja, a meta de Resultado Nominal deste demonstrativo do Anexo de Metas Fiscais deve ser elaborada conforme a metodologia acima da linha.

15.2.1.3.1. Ademais, não foram aplicadas as alterações ocorridas no Anexo 6 do RREO (Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal) em relação a forma de cálculo do Resultado Nominal abaixo da linha, em que a variação da Dívida Consolidada Líquida (DCL) passou a ser entre saldo em 31 de dezembro do exercício anterior (x-1) em relação ao apurado em 31 de dezembro do exercício de referência (x) e não mais o inverso.

15.2.1.3.2. Na prática houve uma modificação substancial na interpretação do Resultado Nominal, pois na forma original⁴⁵ um Resultado Nominal positivo significava que havia ocorrido um aumento da Dívida Consolidada Líquida no exercício em relação ao exercício anterior. Na forma em vigor, um Resultado Nominal positivo significa que houve uma redução da Dívida Consolidada Líquida no exercício em relação ao exercício anterior.

15.2.1.3.3. Assim, a meta de Resultado Nominal do Município de Porto Velho, apurada abaixo da linha e na forma original (R\$30.402.611,00), revela que o Município **projetou um aumento da DCL**, pois a DCL passaria de R\$146.505.329,00 em 31.12.2018 para R\$176.907.940,00 em 31.12.2019, conforme se verifica no Anexo de Metas Fiscais.

Figura 3 - Memória e Metodologia de Cálculo da Meta de Resultado Nominal - 2019

⁴² Despesas pagas, Restos a Pagar Processados pagos e Restos a Pagar não Processados pagos.

⁴³ Superávits Primários são direcionados para o pagamento de serviços da dívida (contribuem para a redução do estoque total da dívida líquida), enquanto que os Déficits Primários indicam a parcela do aumento da dívida (resultante do financiamento de gastos não-financeiros que excedem as receitas não-financeiras).

⁴⁴ Representa a variação da Dívida Consolidada Líquida em dado período, ou seja, leva em consideração as mudanças no estoque da dívida consolidada líquida.

⁴⁵ Diferença entre o saldo da Dívida Consolidada Líquida em 31 de dezembro do exercício de referência (x) em relação ao apurado em 31 de dezembro do exercício anterior (x-1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela 5
Resultado Nominal – Período 2014 - 2021

Especificação	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I) (*)	322.316.786	348.872.226	359.672.721	367.962.238	379.353.727	391.097.877	403.536.686	416.029.500
DEDUÇÕES (II)	307.482.241	251.640.388	257.890.260	189.874.771	232.848.398	214.189.937	207.026.734	210.984.960
Disponibilidade de Caixa Bruta	320.847.848	264.051.194	196.651.175	201.745.921	245.824.034	227.068.081	217.822.303	223.115.085
Haveres Financeiros	-	8.797.639	66.696.430	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados (exceto precatórios)	13.365.606	21.208.445	5.457.345	11.871.150	12.975.636	12.878.144	10.795.569	12.130.125
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	14.834.544	97.231.838	101.782.460	178.087.467	146.505.329	176.907.940	196.509.952	205.044.540
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (VI) = (III + IV - V)	14.834.544	97.231.838	101.782.460	178.087.467	146.505.329	176.907.940	196.509.952	205.044.540
RESULTADO NOMINAL	(h - g)	(i - h)	(j - i)	(k - j)	(l - k)	(m - l)	(n - m)	(o - n)
VALOR	45.479.146	82.397.294	4.550.622	76.305.006	(31.582.138)	30.402.611	19.602.012	8.534.588

Fonte: Lei 2.531/2018 (LDO 2019) - Portal Transparência da Prefeitura de Porto Velho, pág. 48 do Anexo III – Anexo de Metas Fiscais.

15.2.1.3.4. No encerramento do exercício, o **Resultado Nominal** do Município de Porto Velho, apurado abaixo da linha, atingiu o valor de R\$79.398.858,22⁴⁶, indicando que houve uma **redução da DCL** neste montante, uma vez que a Dívida Consolidada Líquida passou de R\$142.691.711,39, em 31.12.2018, para R\$63.292.853,17 ao final do 6º bimestre/2019.

15.2.1.3.5. Dessa forma, considerando que o município previu um crescimento da Dívida Fiscal Líquida em R\$30.402.611,00, observa-se ao final do exercício em referência o atingimento da meta fixada com uma redução em R\$79.398.858,22 da Dívida Fiscal Líquida.

15.2.1.3.6. Ressalta-se, que de acordo com o Anexo 2 do RGF, a Dívida Consolidada Líquida representa 4,94% da RCL, ou seja, o endividamento do município encontra-se dentro do limite definido pela Resolução do Senado Federal 40/2001 (120% da RCL).

15.2.1.3.7. Entretanto, diante da situação narrada, impõe-se a emissão de determinação à Administração Municipal para, caso ainda não tenha adotado a metodologia “acima da linha” para os cálculos da meta e das projeções do Resultado Nominal, que observe a orientação contida na Parte II - Anexos de Metas Fiscais do Manual de Demonstrativos Fiscais quando da elaboração do Anexo de Metas Fiscais, parte integrante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

16.3. Cumprimento dos Limites Fiscais

16.3.1. A seguir, demonstrativo simplificado da verificação dos Limites Fiscais:

Tabela 15 - Demonstrativo Simplificado dos Limites Fiscais

⁴⁶ Em decorrência das alterações ocorridas no Anexo 6 do RREO (Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal), um resultado nominal positivo indica que houve uma diminuição da dívida consolidada líquida, já um resultado negativo indica que houve aumento, nos termos do MDF desde a 8ª edição (válido a partir do exercício de 2018).



Proc.: 01916/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	LIMITE LEGAL	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
<u>Poder Executivo</u>	651.904.561,50	54,00%	50,92%	√
DÍVIDA	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Dívida Consolidada Líquida	63.292.853,17	120,00%	4,94%	√
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Total das Garantias	0,00	22,00%	0,00%	√
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Operações de Crédito Internas e Externas	1.270.681,63 ⁴⁷	16,00%	0,10%	√
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	7,00%	0,00%	√
RESTOS A PAGAR	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RPMP)	RPMP DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA FINAL	SITUAÇÃO
Recursos Vinculados (fonte deficitária)				
090 - Operações de Crédito Internas	78.448,53	6.404.003,38	(6.325.554,85)	η
Recursos Não Vinculados				
000 - Recursos Ordinários	85.492.729,82	25.189.993,52	60.302.736,30	√

Fonte: <https://consultapublica.portovelho.ro.gov.br/consultapublica/rgf>. Anexo TC-10 B e Relatório Técnico.

Nota: Receita Corrente Líquida: R\$1.280.210.107,36.

Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

16.3.2 No que concerne à Despesa Total com Pessoal (DTP), pelos dados fiscais informados pelo Executivo Municipal de Porto Velho - 3º quadrimestre/2019, apurou-se um percentual de comprometimento de **50,92% da RCL**, portanto, dentro do limite legal (54% da RCL).

16.3.3 Quanto aos Restos a Pagar, a Equipe Técnica teria identificado as seguintes fontes com insuficiência financeira:

Quadro 4 - Identificação das Fontes de Recursos com Insuficiência Financeira/Unidade Técnica

10.23.00 - Cota-parte da Compens. Financ. dos Recursos Hídricos	- 553.290,61
10.23.99 - Cota-parte da Compens. Financ. dos Rec. Hídricos - Outras Destinações de Rec.	- 1.193.163,67
10.90.22 - Recursos do Tesouro - Operações de Créditos Internas - Outros Programas	- 6.325.554,85

Fonte: Pág. 34 do Relatório Técnico.

⁴⁷ Registra o valor pelo montante do principal realizado da operação no exercício financeiro (valor da liberação), nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais.

Acórdão APL-TC 00159/21 referente ao processo 01916/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

16.3.3.1. Relativamente a Fonte 023 - Cota-parte da Compensação Financeira dos Recursos Hídricos⁴⁸, observa-se pelo papel de trabalho PTEquil.1⁴⁹ que os recursos da referida fonte são suficientes para a cobertura dos compromissos financeiros assumidos, conforme quadro a seguir:

Quadro 5 - Disponibilidade de Caixa da Fonte 023

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de caixa líquida (antes da inscrição em restos a pagar não processados) (a)	Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (b)	Disponibilidade de Caixa apurada (c) = (a - b)
RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)			
10.23.00 - Cota-parte da Compens. Financ. dos Recursos Hídricos	48.529.969,07	9.175.318,57	39.354.650,50
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)			
10.23.00 - Cota-parte da Compens. Financ. dos Recursos Hídricos	30.834.031,15	31.387.321,76	(553.290,61)
10.23.99 - Cota-parte da Compens. Financ. dos Rec. Hídricos - Outras Destinações de Rec.	337,59	1.193.501,26	(1.193.163,67)
TOTAL	79.364.337,81	41.756.141,59	37.608.196,22

Fonte: PTEquil.1 e Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Porto Velho
(<https://consultapublica.portovelho.ro.gov.br/consultapublica/rgf>)

16.3.3.2. No tocante a Fonte 090 – Operações de Crédito Internas, por meio do Anexo TC-10 B, verifica-se que o compromisso financeiro se refere ao empenho 3070/2019 (R\$6.404.003,38), que, de acordo com o Sigap Módulo Contábil, diz respeito ao Contrato 054/PGM/2016⁵⁰, que tem como fonte de recursos o Contrato de Repasse⁵¹ 349.655-92/2012/PRO-TRANSPORTE, pertinente ao programa federal sob a gestão do Ministério do Desenvolvimento Regional, cujo os recursos são desembolsados em parcelas, mediante comprovação, por técnicos da Caixa Econômica Federal, das etapas físicas executadas⁵².

16.3.3.2.2. Contudo, considerando que o Anexo TC-38⁵³, demonstrativo em que deveriam ter sido informados os recursos financeiros de convênios e similares não repassados, foi enviado em branco, não há justificativa para amparar a insuficiência financeira na Fonte – 090.

16.3.3.2.3. Por outro lado, os recursos não vinculados (R\$60.302.736,30) são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras relacionadas à operação de crédito interna (R\$6.325.554,85), demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

⁴⁸ Tabela das Fontes/Destinações de Recursos – Tabela integrante do leiaute do Sigap – versão 2019.00.

⁴⁹ Link :\\tce-ro\documentos\CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL\Porto Velho\5. OGF\2. Execução\PTs.

⁵⁰ https://www.portovelho.ro.gov.br/uploads/leisdom/2/dom_5.263_04-08-2016.pdf e

<http://apps.portovelho.ro.gov.br/transparencia/despesas/empenhos/57379>

⁵¹ Instrumento administrativo, de interesse público, em que a transferência de recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal.

⁵² <https://www.caixa.gov.br/poder-publico/infraestrutura-saneamento-mobilidade/urbanizacao-transporte-infraestrutura/pro-transportes/Paginas/default.aspx>.

⁵³ Documento ID=916440.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

16.3.4. Em relação à Operação de Crédito, a LC 101/2000 estabelece, no § 3º do artigo 32, que para fins do atendimento ao disposto no inciso III do artigo 167 da CF (Regra de Ouro), considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas.

16.3.4.1. Assim, aplicando o disposto na LRF, observa-se o cumprimento da Regra de Ouro, que proíbe a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, consoante tabela a seguir:

Quadro 6 - Avaliação do Cumprimento da Regra de Ouro

Descrição	Valor (R\$)
1. Total da Receita de Operações de Crédito	1.270.681,63
2. Total das Despesas de Capital	136.261.170,57
Situação	Cumprida

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei 4.320/1964 (Documento ID=916431).

17. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

17.1. No exercício em exame, os procedimentos de auditoria aplicados pela Unidade Técnica tiveram por objetivo demonstrar a conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições dos servidores e do pagamento das contribuições do Ente, bem como verificar o resultado atuarial e as providências adotadas para o equacionamento de eventual déficit atuarial.

17.2. Na avaliação do saldo contábil das Provisões Matemáticas registradas no Balanço Patrimonial, o Corpo Instrutivo apontou que divergência temporal entre os relatórios contábeis de 31.12.2019 e a posição das informações do Passivo relativas às Provisões Matemáticas (Avaliação Atuarial exercício 2019, data-base 31.12.2018) teria provocado superavaliação do saldo contábil da conta “Provisões Matemáticas” registrado no Balanço Geral do Município (**Achado A4**)⁵⁴.

17.2.1. Pois bem. A Lei 9.717/1998, que dispõe sobre Regras Gerais para a Organização e Funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece no inciso I do artigo 1º, que os planos de benefícios devem ser avaliados atuarialmente, em cada balanço, por entidade ou profissional legalmente habilitado.

Lei 9.717/1998

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de **avaliação atuarial** inicial e **em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais**, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

⁵⁴ Pág. 16 do Relatório Técnico Conclusivo – ID=1024571.

Acórdão APL-TC 00159/21 referente ao processo 01916/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

17.2.2. Por determinação legal a competência para estabelecer os parâmetros previstos na Lei 9.717/1998 ficou a cargo do então Ministério da Previdência e Assistência Social, atualmente Secretaria de Previdência do Ministério da Economia (SPrev):

Lei 9.718/1998

Art.9º. Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

[...]

II - **o estabelecimento** e a publicação **dos parâmetros e das diretrizes gerais** previstos nesta Lei.

17.2.3. Assim, no uso de suas atribuições legais, o então Ministério da Previdência Social editou a Portaria MPS 403/2008 que ao dispor sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social, estabeleceu os seguintes parâmetros:

Portaria MPS 403/2008

Art. 14. As **reavaliações atuariais**, e os respectivos DRAA, **deverão** ter como **data da avaliação o último dia do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação**, e serão elaboradas com dados cadastrais posicionados entre os meses de julho a dezembro do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013) (grifo nosso)

17.2.4. A Portaria MPS 403/2008, entretanto, foi revogada pela Portaria MF 464/2018⁵⁵ e atualmente as avaliações atuariais anuais tem como data base 31 de dezembro de cada exercício. Contudo, a nova portaria trouxe disposição que torna FACULTATIVA a sua aplicação no exercício de 2019:

Portaria MF 464/2018

Art. 3º. **Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício**, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

§ 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá:

[...]

II - atender aos parâmetros gerais estabelecidos nesta Portaria e nas instruções normativas editadas pela Secretaria de Previdência;

[...]

⁵⁵ A Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, órgão de regulação e supervisão de que trata o artigo 9º da Lei 9.717/1998, editou as IN SPREV de 1 a 10/2018 para à execução do disposto na Portaria MF 464/2018, como mais um resultado, além da citada portaria, do Grupo de Trabalho Revisão das Normas de Atuária constituído para o aperfeiçoamento e atualização das normas e procedimentos de gestão atuarial dos RPPS, composto por representantes do Conselho Nacional dos Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social - CONAPREV, do Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, da Associação Nacional dos Membros dos Tribunais de Contas - ATRICON e da Confederação Nacional de Municípios - CNM, com apoio de técnico do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

Acórdão APL-TC 00159/21 referente ao processo 01916/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

26 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Art. 79. A aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é **facultativa** para a avaliação atuarial relativa ao **exercício de 2019**, posicionada em **31 de dezembro de 2018**, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes. (grifo nosso)

17.2.5. É conveniente colacionar a orientação contida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos, a respeito da Provisão Matemática Previdenciária:

Figura 5 - Trechos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público

12.5.4. Provisão Matemática Previdenciária

A Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TSP) 15 – Benefícios a Empregados, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC),), quanto ao conteúdo específico de RPPS, destaca a necessidade do reconhecimento do passivo atuarial e sua evidenciação no Balanço Patrimonial, em atendimento ao regime de competência.

Para demonstrar a real situação patrimonial e financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), como entidade contábil, deve-se seguir a regulamentação realizada pela Portaria MPS nº 403/2008, especificamente quanto a reservas matemáticas previdenciárias e suas respectivas provisões.

Fonte: MCASP, 8ª ed., válida a partir do exercício de 2019.

17.2.6. Importante frisar, que de acordo com a nota de rodapé 47, constante à pág. 346 do MCASP – 8ª ed., para exercício de 2020 em diante, deverão ser observadas todas as determinações e especificações trazidas pela nova portaria (Portaria MF 464/2018), que a propósito já foram implementadas pela Administração Municipal segundo as razões de justificativas e documentação probatória apresentadas⁵⁶.

17.2.7. Dessa forma, a evidenciação do Passivo Atuarial no Balanço Patrimonial encontra-se em consonância com os normativos vigentes, pois presente a faculdade relativa a utilização como data-base o último dia do exercício anterior ao exercício em referência.

17.2.8. Cumpre, ainda, aclarar o apontamento efetuado pela Unidade Técnica quando da análise dos esclarecimentos prestados em sede de defesa⁵⁷, relativo a não ser possível na consolidação das Contas aplicar a dedução no Passivo de Longo Prazo, por meio de contas redutoras (2.2.7.2.1.01.07 e 2.2.7.2.1.02.06 - Cobertura da Insuficiência Financeira), do valor deficitário das obrigações financeiras relacionadas ao Plano Financeiro, por ocultar o passivo de obrigação do Poder Executivo.

17.2.9. A Portaria MF 464/2018 estabelece em seu Capítulo IV uma série de exigências a serem seguidas quando da realização das avaliações atuariais anuais, dentre as quais uma específica sobre as provisões matemáticas, *in verbis*:

Portaria MF 464/2018

Art. 3º [...]

§ 1º [...]

⁵⁶ Págs. 706-707 – ID=992531.

⁵⁷ Não foi objeto de definição de responsabilidade.

Acórdão APL-TC 00159/21 referente ao processo 01916/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

27 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VII - apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, **observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público**; (grifo nosso)

17.2.10. A conta “Cobertura da Insuficiência Financeira” foi trazida para a estrutura da contabilidade dos RPPS para dar transparência do comprometimento do Tesouro com o pagamento dos benefícios previstos no Plano Financeiro.

17.2.11. Assim, em que pese o procedimento contábil relatado estar em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, realmente, no nível de consolidação exigido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), mesmo que o RPPS apresente déficit atuarial, pode transparecer no Balanço Patrimonial que o déficit esteja equacionado no Ente. Daí a importância das Notas Explicativas.

17.2.12. Aliás, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) ao tratar das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial⁵⁸ orienta que se deve divulgar, no balanço patrimonial ou nas notas explicativas, rubricas adicionais às contas apresentadas (subclassificações), classificadas de forma adequada às operações da entidade.

17.2.13. Importante registrar que, em relação as Provisões de Longo Prazo, a Administração Municipal evidenciou em Nota Explicativa o valor da insuficiência financeira do Plano Financeiro apurada na avaliação atuarial, como também os demonstrativos de memória de cálculo⁵⁹.

17.2.14. Sim, porque segundo a Secretaria de Previdência/ME o resultado do Plano Financeiro não deve ser considerado com déficit e sim como insuficiência financeira⁶⁰.

17.2.15. Além disso, como em qualquer outro resultado, a situação atuarial não pode ser avaliada unicamente pela conta consolidada, mesmo que haja explicitações nas notas explicativas, imprescindível que outras peças sejam analisadas, por exemplo, o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, que exige a informação do Passivo Atuarial do RPPS, bem como a totalização dos recursos financeiros do ente, de forma a evidenciar o Déficit Atuarial, mecanismo que permite dar transparência da condição previdenciária do Ente.

17.3. Quanto ao repasse das obrigações previdenciárias, a análise técnica apontou o recolhimento parcial de contribuições dos segurados e do Ente Federativo no montante de R\$693.757,18 (**Achado A3**).

17.3.1. Em relatório conclusivo, o Corpo Instrutivo, apesar da baixa materialidade⁶¹ da distorção identificada, manifestou-se pela relevância da situação sob o aspecto qualitativo, destacando, contudo, que a causa da deficiência não era de ordem financeira, mas, sim, relativa ao Sistema de Controle Interno e propondo, ao final, a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das Contas.

17.3.2. Em convergência com a manifestação técnica, o *Parquet* de Contas, acrescido o fato da regularização dos valores pendentes, entendeu que a impropriedade não deve ocasionar a emissão de juízo de reprovação das Contas, sem prejuízo, da apuração, em processo autônomo, de eventuais

⁵⁸ Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público.

⁵⁹ Balanço Patrimonial, págs. 291-294 – ID=916433.

⁶⁰ <http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/escrituracao-plano-de-contas-contabilizacao-da-provisao-matematica-previdenciaria-demonstrativos-contabeis/>.

⁶¹ Correspondente a 0,695% do total da contribuição devida ao RPPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

irregularidades referentes ao pagamento de juros e multas em face de atrasos no pagamento das obrigações previdenciárias pelo Poder Executivo de Porto Velho, consoante entendimento firmado no Acórdão APL-TC 313/2018⁶²:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURO E MULTA. DANO.

1. Caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos aos institutos (juros e multa), por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

2. Fixar que o precedente em questão passará a vigor a partir de janeiro do exercício de 2019, para evitar indesejável efeito surpresa da decisão e possibilitar aos gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira.

17.3.3. Realmente, restou demonstrado pelas razões de justificativas apresentadas que uma série de erros técnicos ocorridos ao longo do exercício, como a ausência de conciliação de dados, a ocorrência de pagamentos em duplicidade e erros nos preenchimentos de guias, ocasionaram o recolhimento parcial das obrigações tributárias.

17.3.4. E apesar do adimplemento das obrigações em atraso, como bem manifestou o Representante Ministerial, necessária a apuração, em procedimento específico, da responsabilidade pelo eventual pagamento de despesas impróprias decorrentes de juros e multas gerados pela intempestividade no repasse de contribuições previdenciárias.

17.3.5. Diante do contexto delineado, julgo, neste caso, que o recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias, por ser fato isolado, não é motivo para rejeição das Contas, assente no precedente desta Corte de Contas em que, por unanimidade de voto, diante do caso concreto, entendeu que atraso no recolhimento previdenciário, como fato isolado, não é motivo para reprovação de Contas de Governo:

ACÓRDÃO APL-TC 00113/2018⁶³

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PODER EXECUTIVO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES. FATO ISOLADO. NÃO AFETAÇÃO À GLOBALIDADE DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O atraso no recolhimento previdenciário, como fato isolado, não é motivo para reprovação de Contas de Governo.

2. Provimento de recurso para a modificação de Acórdão e de Parecer Prévio. Emissão de Parecer pela Aprovação com Ressalvas. (grifo nosso)

17.4. Em relação ao resultado atuarial, necessário mencionar que os déficits previdenciários porventura apurados representam as insuficiências estimadas ou imediatas para o pagamento de

⁶² Processo 2699/2016 – ID=658863.

⁶³ Reformou o Acórdão 203/205-PLENO (Proc. 1877/2015).

Acórdão APL-TC 00159/21 referente ao processo 01916/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

29 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

benefícios previdenciários. Desse modo, os déficits podem ser atuariais (correspondem aos valores necessários ao equilíbrio financeiro **futuro** do regime) ou financeiros (equivalem à insuficiência financeira **presente** para o pagamento dos benefícios previdenciários de cada mês).

17.4.1. Em 27 de dezembro de 2010, com a promulgação da Lei Complementar 404⁶⁴, o Município de Porto Velho para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS, nos termos do artigo 20 da Portaria MPS 403/2008, em sua redação original, optou pela segregação de massa⁶⁵, separando os segurados vinculados ao RPPS em dois planos distintos: Plano Financeiro⁶⁶ e Plano Previdenciário.

17.4.2. Como no Plano Financeiro as contribuições são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, foi constituído o Fundo Previdenciário Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para oscilação de risco, o qual poderá dispor das demais receitas diretamente arrecadadas (receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais), inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos e de aportes espontâneos para cobrir a diferença a menor entre a receita de contribuição e a despesa com os benefícios. Consumidos todos os recursos do Fundo, a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários será de responsabilidade do Ente⁶⁷.

17.4.3. Impõe esclarecer que para o Plano Previdenciário, normalmente o resultado atuarial será superavitário, pois **todo o déficit ficou restrito ao Plano Financeiro**. É justamente o que se vê da Reavaliação Atuarial de 2019, data-base 2018, consoante os dados a seguir sintetizados:

Quadro 7 - Resultado da Reavaliação Atuarial do Fundo Financeiro

Patrimônio Líquido do Plano	236.726.821,49 ⁶⁸
(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder	4.873.688.691,00
(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos	2.114.655.444,23
(+) Outros Créditos	935.237.993,94
(=) Déficit Técnico Atuarial	(5.816.379.319,80)

Fonte: Tabela 1 - Balanço Atuarial – Geração Atual (pág. 442 – ID=979725).

Quadro 8 - Resultados da Reavaliação Atuarial do Fundo de Capitalização

Patrimônio Líquido do Plano	348.236.852,78 ⁶⁹
(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder	270.107.305,85
(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos	15.416.425,54
(+) Outros Créditos	0,00
(=) Superávit Técnico Atuarial	62.713.121,39

Fonte: Tabela 1 - Balanço Atuarial – Geração Atual (pág. 476 – ID=979725).

17.4.4. Por fim, é pertinente evidenciar que, o que antes era vedado pela Portaria MPS 403/2008, a saber: transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano

⁶⁴ Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 227, de 10 de novembro de 2005, que trata do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Velho e dá outras providências.

⁶⁵ Estabelecendo a data de corte em 10 de dezembro de 2007.

⁶⁶ Para os servidores admitidos até a data de corte.

⁶⁷ Nos termos do § 2º do artigo 17 da LC 404/2010 c/c o artigo 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998.

⁶⁸ Resultante dos Ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios concedidos e a conceder.

⁶⁹ Resultante dos Ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios concedidos e a conceder.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Previdenciário, passou a ser permitido com o advento da Portaria MF 464/2018, que flexibiliza a transferência de riscos, desde que atendidos, cumulativamente, a uma série de requisitos⁷⁰.

18. DO CONTROLE INTERNO

18.1. Integram as Contas o Relatório do Órgão de Controle Interno com parecer de Auditoria⁷¹, acompanhado da ciência da Autoridade Superior⁷². Foram encaminhados, ainda, os Relatórios Quadrimestrais (1º, 2º e 3º)⁷³, **cumprindo** com o artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar 154/1996 e artigo 11, inciso V, letra “b”, da IN 013/TCER-2004.

18.2. Por meio do Relatório juntado aos autos, a Controladoria Geral do Município de Porto apontou os resultados aferidos no exercício de 2019, fazendo um apanhado das Contas, com a emissão de Certificado pela regularidade das Contas, nos moldes a seguir:

Considerando o exame dos documentos que deram origem à Prestação de Contas da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, referente ao exercício de 2019, previstos na IN 013/2004-TCER;

Considerando o Relatório do Controle Interno Nº 067/AJBS/CGM, elaborado em cumprimento aos preceitos do artigo 9º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c art. 9º, incisos III da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE;

CERTIFICO A REGULARIDADE DAS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - exercício financeiro de 2019.

19. PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

19.1. As prestações de contas relativas aos exercícios anteriores receberam os seguintes pareceres prévios:

Quadro 9 - Apreciação das Prestações de Contas dos Exercícios Anteriores

EXERCÍCIO	PROCESSO	DATA DA APRECIACÃO	NUMERAÇÃO	PARECER PRÉVIO
2016	01817/2017	08.11.2018	PPL-TC 00028/2018	ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS
2017	01646/2018	28.3.2019	PPL-TC 00011/2019	ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS COM RESSALVAS
2018	01448/2019	12.12.2019	PPL-TC 00077/2019	ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS COM RESSALVAS

Fonte: Sistema Processo de Contas Eletrônico - PCe.

20. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES - CONTAS ANTERIORES

⁷⁰ Artigo 60 da Portaria MF 464/2018.

⁷¹ Documento ID=916429.

⁷² Declaração de Ciência das Conclusões Contidas no Relatório e Parecer do Controle Interno, por HILDON DE LIMA CHAVES – ID=916448.

⁷³ Processo 00819/2019, apenso a estes autos.

Acórdão APL-TC 00159/21 referente ao processo 01916/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

31 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

20.1. Nos Acórdãos APL-TC nºs 00381/17⁷⁴, 00205/15⁷⁵, 0454/18⁷⁶, 00082/19⁷⁷ e 00418/19⁷⁸, proferidos por ocasião da apreciação da Prestação de Contas do Poder Executivo Município de Porto Velho, referente aos exercícios de 2011, 2014, 2016, 2017 e 2018, respectivamente, o Plenário desta Corte formulou determinações e recomendações direcionadas aos órgãos responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

20.2. Posto isso, com a finalidade de garantir a continuidade das ações de controle e a veracidade das informações quanto ao cumprimento das referidas decisões, a Unidade Técnica, no Tópico 5 – Monitoramento das Determinações e Recomendações, promoveu à análise das medidas propostas, tendo constatado o que segue:

Quadro 10 - Cumprimento das Determinações e Recomendações

ATENDIMENTO (14)	
APL-TC 00205/15, Processo nº 01595/2015 - PC - 2014	III.a, “4”
APL-TC 00381/17, Processo nº 01200/2012 - PC - 2011	II, “b”; II, “c”; II, “d”; II, “f”
APL-TC 00454/18, Processo nº 01817/2017 - PC - 2016	III.1, “a”; III.1, “b”; III.1, “f”; III.2; III.6
APL-TC 00082/19, Processo nº 01646/2018 - PC - 2017	II, “a”; II, “b”; II, “d”; II, “e”
EM ANDAMENTO (08)	
APL-TC 00454/18, Processo nº 01817/2017 - PC - 2016	III.1, “c”; III.1, “d”; III.1, “e”; III.3; III.5
APL-TC 00082/19, Processo nº 01646/2018 - PC - 2017	II, “c”; II, “f”
APL-TC 00418/19, Processo nº 01448/2019 - PC - 2018	III
NÃO FOI POSSÍVEL APURAR (01)	
APL-TC 00454/18, Processo nº 01817/2017 - PC - 2016	III.4

Fonte: Relatório Técnico, ID=1024573, págs. 855-866.

20.2.1 Das 23 (vinte e três) determinações listadas, aferiu-se o cumprimento de 14 (catorze), a não possibilidade de apuração de 1 (uma) e que 8 (oito) estão em andamento, o que demonstra o empenho da Administração Municipal em cumprir as decisões desta Corte de Contas.

21. CONSIDERAÇÕES FINAIS

21.1 A análise das Contas, ora submetidas à apreciação deste Egrégio Plenário, fundamentou-se no trabalho realizado pelo Controle Externo deste Tribunal, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, e priorizou o exame dos demonstrativos contábeis que compõem o Balanço Anual e das demais peças e documentos que integram os autos de Prestação de Contas.

21.1.1 Foram verificados, também, os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com ênfase para o cumprimento dos limites com gastos em Educação e Saúde, a legalidade dos Repasses de Recursos ao Legislativo Municipal e a Gestão Fiscal.

⁷⁴ Processo nº 01200/2012 – Prestação de Contas do exercício de 2011.

⁷⁵ Processo nº 01595/2015 – Prestação de Contas do exercício de 2014.

⁷⁶ Processo nº 01817/2017 – Prestação de Contas do exercício de 2016.

⁷⁷ Processo nº 01646/2018 – Prestação de Contas do exercício de 2017.

⁷⁸ Processo nº 01448/2019 – Prestação de Contas do exercício de 2018.

Acórdão APL-TC 00159/21 referente ao processo 01916/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

32 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

21.2 Posto isso, considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (27,52%) superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;**

21.2.1 Considerando a destinação de 69,33% dos Recursos do Fundeb ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, **cumprindo com o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC 53/2006 c/c o artigo 22 da Lei 11.494/2007;**

21.2.2 Considerando a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde no percentual de 21,18%, das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, **atendendo ao disposto no artigo 7º, da Lei Complementar 141/2012;**

21.2.3 Considerando que os repasses de recursos ao Legislativo Municipal equivaleram a 5,00% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais, **cumprindo com as disposições do inciso III, do artigo 29-A da Constituição Federal;**

21.2.4 Considerando que os gastos relativos à Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo correspondem a 50,92% da RCL, obedecendo ao **teto de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/00;** e

21.2.5 Por fim, considerando que o atraso no recolhimento das obrigações previdenciárias, no presente caso, não é suficiente para macular o mérito das Contas, devendo, contudo, acarretar ressalva às mesmas, com determinação para melhoria dos procedimentos de *accountability*.

PARTE DISPOSITIVA

22. Isso posto, em consonância, no mérito, com o Corpo Técnico e a manifestação da douta Procuradoria-Geral de Contas, exarada no Parecer 0098/2021-GPGMPC, da lavra do ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, pelas razões expostas, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I - Emitir Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, referente ao exercício de 2019, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996, em decorrência do recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente no montante de R\$693.757,18, contrariando ao disposto no artigo 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial);

II - **Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho que realize o repasse tempestivo das obrigações previdenciárias, de modo a garantir a sustentabilidade e equilíbrio do RPPS, evitando o pagamento de despesas impróprias pela incidência de juros e multas decorrentes de atraso no recolhimento;

III - **Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho que observe a orientação contida na Parte II - Anexos de Metas Ficais do Manual de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Demonstrativos Fiscais quando da elaboração do Anexo de Metas Fiscais, parte integrante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso ainda não tenha adotado a metodologia “acima da linha” para os cálculos da meta e das projeções do Resultado Nominal;

IV - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho a instauração de procedimento específico para apuração da ocorrência e eventual responsabilidade pelo pagamento de juros e/ou multas decorrentes dos atrasos verificados no repasse das contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente relativas ao exercício de 2019;

V - Determinar ao titular da Controladoria Geral do Município de Porto Velho que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das determinações relativas aos Acórdãos:

- a) PL-TC 00454/18, Processo nº 01817/2017 - PC - 2016, itens III.1, “c”; III.1, “d”; III.1, “e”; III.3; III.4 e III.5;
- b) APL-TC 00082/19, Processo nº 01646/2018 - PC - 2017, itens II, “c” e II, “f”;
- c) APL-TC 00418/19, Processo nº 01448/2019 - PC - 2018, item III.

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que **reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal** para providências de sua alçada;

VII - Arquivar o feito após o trânsito em julgado deste acórdão.

Em 8 de Julho de 2021



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR